PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

- Iremos abordar, agora, somente os princípios mais importantes do Processo Penal. Durante o curso, estudaremos os princípios específicos e relacionados com o tema abordado no respectivo tópico.
- Existem diversas classificações, definições e abordagens sobre o tema. Nada obstante, será de grande valia, para nosso estudo, os conceitos desenvolvidos por Robert Alexy.

PRINCÍPIOS X REGRAS

- Alexy nos ensina que as normas jurídicas dividem-se em dois grandes grupos, a saber: os princípios e as regras.
- Princípios → são mandamentos de otimização. Assim, podem ser conflitantes e este conflito é resolvido por meio do sopesamento; da valoração entre eles, de modo a se fazer incidir, no caso concreto, aquele que cause o menor dano possível. Princípio não revoga princípio!
- ▶ Regras → expressam deveres definitivos e são aplicadas por meio de subsunção. Ou seja, as regras são exatas, previamente estabelecidas, não podem ser conflitantes e trazem, em seu bojo, verdadeira ordem; seu comando é geral e de obediência obrigatória.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

- A base de todo o ordenamento jurídico-penal, o princípio da ampla defesa está consagrado no artigo 5°, inciso LV, da CF/88.
- Também possui previsão implícita no artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.
- A ampla defesa manifesta-se tanto pelo acusado (autodefesa) quanto por pessoa legalmente habilitada para tanto (defesa técnica).

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA AUTOTUTELA

- A autodefesa manifesta-se, por sua vez, sob três aspectos:
- Direito de audiência: o acusado tem o direito de apresentar, pessoalmente, sua defesa. Ou seja, refere-se ao interrogatório (contato direto com o juiz de direito).
- Direito de presença: o acusado tem o direito de acompanhar todos os atos processuais na companhia de seu advogado.
- Direito de postular pessoalmente: alguns atos processuais podem ser praticados pelo próprio acusado, sem a necessidade de se fazer representar por defensor técnico (HC e execução penal).

DIREITO DE PRESENÇA

► Cuidado: o STF entende, tranquilamente, que o direito de presença não é absoluto, bastando, para tanto a presença de advogado. Ou seja, não há nulidade na inquirição de testemunhas de acusação, sem a presença do acusado, desde que seu defensor esteja presente no ato (STF, HC 130.328/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 16.05.2016).

SÚMULA 522 DO STJ

- ► ATENÇÃO!!! Não pode o acusado praticar qualquer conduta e pretender justificar seu ato com o fundamento na autodefesa. É o que dispõe a Súmula 522 do STJ:
- A conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

A AUTODEFESA É RENUNCIÁVEL?

- Sim! A autodefesa é renunciável. O acusado pode confessar a prática do crime, pedir para não ser submetido a julgamento pelo Júri (artigo 457, § 2°, CPP).
- Por outro lado, a defesa técnica é irrenunciável: o acusado deve, sempre, ser assistido por profissional legalmente habilitado (Advogado ou Defensor Público).
- E se o acusado for estrangeiro? Artigo 8º, item 2, letra "a" do Pacto de San José da Costa Rica: caso o acusado não compreenda ou não fale a língua do juízo ou do tribunal, será assistido, gratuitamente, por tradutor ou intérprete.

DEFESA TÉCNICA

- É a exercida por profissional apto e inscrito nos quadros da OAB.
- ► CUIDADO: E o Defensor Público? ADI 4.636 → não precisa de OAB
- Para que a defesa técnica seja ampla, devem ser observados alguns aspectos:
- a) Direito de propor meios de prova (comprovar suas alegações);
- Direito de obter pronunciamento jurisdicional motivado sobre o pedido de realização da prova;
- Direito à produção da prova devidamente autorizada;
- d) Direito à manifestação do juiz de direito sobre o resultado da prova produzida.

DEFESA TÉCNICA

- E se houver colidência de defesas? Dois ou mais réus podem, tendo o mesmo advogado, atribuir a culpa ao outro?
- R: Não. Caso, em um mesmo contexto fático, a imputação somente for possível a um único acusado, e um réu atribua ao outro a prática criminosa → a condenação de um leva, necessariamente, à absolvição do outro, teremos colidência de defesas, o que não é permitido (STJ HC 423.884/PB, j. em 08.03.2018).

AMPLA DEFESA E O STF

- Existem 03 Súmulas do STF, sobre o tema em estudo, que não podemos, jamais, esquecer:
- Súmula 523: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.
- 2) Súmula 701: No mandado de segurança impetrado pelo MP contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.
- 3) Súmula 704: Não viola as garantias do juíz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL

- Art. 5°, inciso LXXIV, da CF/88: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
- Quem não comprovar a insuficiência, poderá ser condenado ao pagamento de custas processuais?
- R: depende! Precisa haver previsão expressa de lei estadual. No Estado de São Paulo, temos a Lei 11.608/03, que traz essa previsão:
- 100 UFESPs, nas ações penais públicas em geral, a serem pagas ao final;
- 50 UFESPs, nas ações penais privadas, no momento do ajuizamento da ação e da interposição de recurso.

UFESP

- Desde 1989, de acordo com a Lei Estadual nº 6.374, o governo paulista determina uma medida importantíssima para o regime financeiro do Estado. A Unidade Fiscal do Estado Paulista, mais conhecida como UFESP, é um valor em reais usado para atualizar os valores de contratos, de tributos e de impostos, tanto da cidade quanto do Estado de São Paulo.
- O valor da UFESP é atualizado anualmente de acordo com a oscilação do Índice de Preços ao Consumidor, registrado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE). Dessa forma, a partir da inflação da região, a UFESP é modificada e repassada à população.
- Seu valor é divulgado em moeda, isto é, a Unidade será expressa em reais e terá seu valor vigente para o ano em questão.
- Em 2021, a UFESP vale R\$ 29,09.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

- Art. 5°, LV, CF/88.
- "Ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los".
- Necessidade de informação + possibilidade de reação.
- Há doutrina que traz o termo "paridade de armas" (Eugênio Pacelli).
- A doutrina mais moderna defende, ainda, que "ninguém pode ser condenado sem ser ouvido e vencido em juízo".

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

- Qual a abrangência do Contraditório? Ele incide no IP e no processo? E diz respeito apenas sobre as questões fáticas, ou também sobre as alegações de direito?
- Inicialmente, nossa doutrina e jurisprudência são unissonas quanto à nãoincidência do contraditório na fase policial, isto é, no inquérito policial. Todavia, não podemos esquecer que o Estatuto da OAB garante a atuação do advogado (defesa técnica) já na primeira fase da persecução penal.
- Quanto à segunda indagação, temos grande divergência doutrinária. Nucci entende que o contraditório incide sobre as alegações de direito apenas se elas tiverem o condão de extinguir o processo (ex: prescrição, abolitio criminis etc.). Quanto aos fatos, o contraditório é imprescindível.

LIMITAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

- O princípio do contraditório não é absoluto! Cuidado! Há situações em que ele pode ser limitado!
- Ex.: interceptação telefônica; liminar em Habeas Corpus.
- Nestes casos, temos o que a doutrina denomina de contraditório diferido (ou postergado).
- Assim, o contraditório pode ser limitado quando for incompatível com a medida que se pretende buscar.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

- Sem dúvida alguma, constituí-se como um dos pilares do sistema de justiça.
- Surgiu na Magna Carta de 1215.
- Due process of law: todos têm o direito a um julgamento justo, com a oportunidade de ser ouvido.
- Por estas razões, a doutrina é firme em reconhecer que este princípio é um dos grandes marcos civilizatórios do Ocidente.
- No Brasil, encontra previsão no inciso LIV, do artigo 5°, da CF/88:
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

- É visto sob dois ângulos:
- a) Devido Processo Legal Procedimental (âmbito processual);
- b) Devido Processo Legal Substancial (âmbito material).
- Aspecto procedimental: é a visão clássica de que "o aplicador do Direito deve estar atento para não atingir quaisquer dos interesses protegidos pela garantia, sem antes trilhar por certos caminhos" (Maria R. Oliveira Lima).
- Aspecto substancial: há limites para a atuação estatal que não podem, jamais, ser superados, ainda que seja observado o procedimento previsto em lei.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

- Antonio Scarance Fernandes: "Exige-se um processo legislativo de elaboração de lei previamente definido e regular, bem como razoabilidade e senso de justiça de seus dispositivos, necessariamente enquadrados nas preceituações constitucionais".
- Cláusula de Segurança: na eventual ausência de algum princípio formalmente previsto no ordenamento, poderá ele ser visto como decorrência do devido processo legal.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

(...) A ilegalidade na fixação do regime fechado para o inicio de cumprimento de pena não pode ser conhecida por esta Casa, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, sob pena de configuração do chamado 'habeas corpus per saltum', a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial (STJ, AgRg no HC 448.136/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 12.06.18).

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- É um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, como tal, serve de orientação para a forma de aplicação e interpretação de todo o sistema legal, inclusive quanto a outros princípios.
- Artigo 1°, inciso III, da CF/88.
- Canotilho: (...) Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, genocidios étnicos), a dignidade da pessoa humana como base da república significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do 'homo noumenon', ou seja, do individuo como limite e fundamento do dominio político da república.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

KANT: "Agora eu afirmo: o homem - e, de maneira geral, todo o ser racional - existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim. Todos os objetos das inclinações têm um valor apenas condicional, pois se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se fundamentam seria sem valor o seu objeto. (...) os seres racionais denominam-se pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbitrio (e é um objeto de respeito).

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- Assim, para muitos doutrinadores, a dignidade da pessoa humana seria uma "super norma", ou seja, a Norma Hipotética Fundamental de nosso sistema.
- A cadeia de normas não se fundamenta em algo concreto, como um poder social que impõe a Constituição e o ordenamento. Para não dar margem a um ser (o poder) que impusesse o conjunto do dever-ser (o ordenamento), Kelsen lança mão de um pressuposto, uma verdadeira norma fictícia, que deve ser o guia do cientista do direito → a norma hipotética fundamental.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Súmula Vinculante 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula Vinculante 56:

 A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

- Duplo grau de jurisdição voluntário; duplo grau de jurisdição mínimo ou princípio do controle hierárquico.
- Direito de acesso a órgão superior, para análise e revisão das causas (Madeira).
- Interessante destacar que, na origem, seu fundamento ligava-se mais à ideia de controle de poder do que garantia do cidadão → controle do Estado sobre as decisões dos juízes de direito.
- Súmula 07 do STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.